

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO
Promulgada em 5 de Abril de 1990

Título I Disposições
preliminares Capítulo
Único
Do município

Artigo 1º - O município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro é uma unidade de território do Estado, com personalidade jurídica de direito público e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 2º - O município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro terá como símbolos a bandeira, o brasão de armas e o hino, estabelecidos em lei Municipal.

Artigo 3º - O município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual;

IV - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) por outorga, às suas autarquias ou entidades para estatais;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) - o transporte coletivo urbano, seus itinerário, os pontos de paradas e tarifas;

b) - os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) - a sinalização, os limites de zonas de silêncio, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento.

VI - quanto aos bens:

a) - de sua propriedade dispor sobre a administração, utilização e alienação;

b) - de terceiros, adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

VII - manter, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, bem como a criação de escolas municipais;

VIII - prestar, com a cooperação técnico-financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

IX - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

XII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes e revogá-

las quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

XIII - dispor sobre o serviço funerário;

XIV - criar, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XV - autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, desde que tais dispositivos não provoquem poluição visual, ouvida a Comissão Municipal de Defesa do meio Ambiente;

XVI - dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVIII - construir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XIX - instituir regime jurídico único dos servidores da administração públicas, bem como planos de carreira;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXI - constituir serviço de prevenção e combate aos incêndios, destinado à preservação do patrimônio público e particular, especialmente, das florestas e coberturas verdes do município.

Parágrafo Único - O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação Federal e Estadual.

Artigo 4º - O Município tem como competência concorrente, com a União, Estado e Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar os patrimônios públicos;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, as fontes das águas minerais medicinais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a distribuição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, bosques, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção de artesanatos e organizar as suas finalidades;

IX - promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequenos portes, tratamento jurídico diferenciado; e

XIV - promover e incentivar o turismo, calendário e prospecto de desenvolvimento social e econômico.

Artigo 5º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; e

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO II
DA DEFESA, DOS INTERESSES DA SOCIEDADE, DA CIDADANIA, DA
PARTICIPAÇÃO POPULAR, DA DEFESA AO MEIO AMBIENTE E
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO
MUNICÍPIO.
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DE CIDADÃO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º - São direitos de cidadão:

I - a Saúde;

II - a educação;

III - a habitação;

IV - o transporte coletivo;

V - o saneamento básico;

VI - a segurança;

VII - a cultura;

VIII - a preservação do meio ambiente;

IX - o lazer e o esporte;

X - a assistência social; e

XI - a proteção e maternidade, infância e adolescência, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Artigo 7º - Para garantir estes direitos, fica assegurado aos cidadãos, bem como aos setores organizados e especializados da sociedade, a ampla participação na elaboração, condução e fiscalização dos programas a serem desenvolvidos nas respectivas áreas.

Artigo 8º - Fica assegurado a todo cidadão, bem como a qualquer entidade associativa, o direito à obtenção de informações detalhadas dos serviços públicos, sobre planos, projetos, investimentos, custos pertinentes à sua execução.

Artigo 9º - A todo cidadão, aos setores organizados da sociedade, fica assegurada a participação na discussão de alterações e instituição de tarifas e tributos municipais.

SESSÃO II
DA SEGURANÇA E DEFESA DOS CIDADÃOS
SUBSEÇÃO I
DA SEGURANÇA

Artigo 10 – (Alterado pela Emenda nº 25/03) O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal.

§ 1º - (Incluído pela Res. nº 25/03) A Guarda Municipal terá, também, a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas no artigo desta Lei.

§ 2º - (Incluído pela Res. nº 25/03) A Guarda Municipal, também poderá organizar dentro de seu quadro de funcionários, uma brigada de combate a incêndios e primeiros socorros, desde que seus integrantes possuam treinamento específico para a realização dos seus respectivos deveres.

Artigo 11 - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

Artigo 12 - A Guarda Municipal terá caráter essencialmente civil, eminentemente preventivo, sendo que os guardas municipais estarão necessariamente armados e uniformizados quando estiverem em serviço.

Artigo 13 - Será criado um Conselho Municipal de Segurança, responsável pelas diretrizes gerais da polícia do Município.

SUBSEÇÃO II
DA DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Artigo 14 - Toda pessoa humana terá proteção contra a violação de seus direitos.

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no âmbito do Município, de encaminhar denúncias a quem de direito e propor soluções gerais a esse problema.

§ 2º - A Lei disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa, Humana, bem como da sua composição, assegurada a participação dos segmentos especializados e representativos da sociedade.

SUBSEÇÃO III
DOS DIREITOS DA MULHER

Artigo 15 - O Município, em consonância com a Constituição Federal, criará mecanismo para execução de uma política de combate à discriminação e à opressão da mulher, instituindo diretrizes na linha de prevenção e coibição da violência doméstica, assegurando assistência médico - social - psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência.

Parágrafo Único - O Conselho da Condição Feminina, órgão de caráter cooperativo, onde interessados da sociedade terão como objetivo elaborar, fiscalizar e desenvolver, em conjunto com os órgãos competentes, assuntos inerentes à mulher e à família do Município.

Artigo 16 - Cabe ao Poder Público promover incentivos específicos estabelecidos em lei municipal.

SUBSEÇÃO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 17 - O Município do sistema municipal de proteção ao consumidor, cujas atribuições estarão em consonância com as Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - O Sistema tem por objetivo a orientação, educação e defesa do consumidor no Município, estabelecidos em lei municipal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 18 - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada Legislatura terá duração de quatro anos.

§ 2º - A Câmara Municipal terá nove vereadores, conforme é previsto na Constituição Federal.

Artigo 19 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar as Legislações Federal e Estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como as formas e os meios de pagamentos, salvo com suas entidades descentralizadas;

V - autorizar concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar quanto aos bens municipais imóveis:

a) - (Alterado pela Emenda nº 27/06) o seu uso, mediante a concessão administrativa;

b) - a sua alienação;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quanto se tratar de doação sem encargos;

IX - deliberar sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XI - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XII - aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;

XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - dar nomes aos próprios municipais, vias e logradouros públicos, assim como modificá-los;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 20 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze dias;

VII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, apreciar o relatório sobre a execução de plano de governo;

~~VIII - (Alterado pela Res. nº 18/98) fixar através de lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município e revisá-los anualmente por lei;~~

VIII - Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 036 de 15 de dezembro de 2015. Fixar através de Lei o Subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e Fixar através de Resolução o Subsídio dos Vereadores, competindo-lhe também revisá-lo anualmente por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - convocar secretários municipais para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias;

XI - requisitar informações dos secretários municipais sobre assuntos relacionados com sua Pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de quinze dias;

XII - declara a perda do mandato do Prefeito;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Executivo;

XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVI - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII - (Alterado pela Res. nº 20/01) julgar, em escrutínio aberto os Vereadores, Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII - (Alterado conf. Emenda nº 12/96) conceder título de cidadão honorário a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao município, desde que seja a Decreto Legislativo aprovado em escrutínio aberto, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO I
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DA POSSE

Artigo 21 – (Alterado pela Emenda nº 13/96) no primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, os Vereadores sob a presidência do mais votado dentre os presentes prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da Ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO

Artigo 22 - (Alterado pela Res. nº 01/07) Os subsídios dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, obedecidas as regras da Constituição Federal e desta Lei Orgânica e o limite máximo de 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Parágrafo Único - (Alterado pela Res. nº 18/98) Os subsídios dos Vereadores somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, obedecido o que dispõe o artigo 37, X e XI e o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA

Artigo 23 - O vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão de caráter transitório;

II - por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante; e

III- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo resumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º - A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara, nos demais casos será concedida pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I e II recebe a parte fixa; no caso do inciso III nada recebe.

SUBSEÇÃO
DA INVIOABILIDADE

Artigo 24 - Os Vereadores gozam da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 25 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) - firmar e manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia e fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa de serviço público, salvo quando obedece a cláusula uniforme; e
- b) - manter ou exercer cargo, função ou emprego público, incluindo os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) - ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) - ocupar cargos ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a do inciso I";
- c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I; e
- d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DE MANDATO

Artigo 26 - Perderá o mandato o Vereador que:

- I - infringir das quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transmitida em julgado; e
- VII - que fixar residência fora do município;
- VIII - (Incluído pela Emenda nº 12/96) vier a falecer ou renunciar por escrito.
- IX - (Incluído pela Emenda nº 12/96) pela prática de infrações político-administrativas definidas em Resolução.

§ 1º - É incompatível com o decoro Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - (Alterado pela Emenda nº 21/01) Nos casos dos incisos I, II, VI e IX deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos no inciso II, IV, V e VII a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da

Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º - (Incluído pela Emenda nº 12/96) No caso previsto no inciso VIII, considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara.

§ 5º - (Incluído pela Emenda nº 12/96) A renúncia torna-se irrevogável, após sua comunicação ao plenário.

Artigo 27 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara;

a) - por motivo de doença ou no período de gestante;

b) - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:

a) - vaga;

b) - investidura do titular na função de Secretário Municipal; e

c) - licença do titular por período superior a trinta dias.

d) - (Incluído pela Emenda nº 12/96) suspensão do mandato.

§ 2º - (Alterado pela Emenda nº 12/96) Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara, comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 28 - Nos casos prescritos no § 1º, do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO VII DO TESTEMUNHO

Artigo 29 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

II SEÇÃO DA MESA DA CÂMARA SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Artigo 30 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência dos mais votados dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 31 - Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§1º - A eleição far-se-á em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 32 - Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos político com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

Artigo 33 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia primeiro da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Artigo 34 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terço dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 35 - Compete à Mesa dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;

II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos serviços da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) - Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) - Polícia da Câmara; e

c) - Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

IV - elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - (Alterado pela Emenda nº 13/96) complementar, mediante Ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observando o limite da autorização constante na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

VI - solicitar do Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda do mandato do vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no inciso III a V do artigo 26 assegurada ampla defesa; e

X - propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1.º - Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de resolução referido no inciso III deste artigo.

§ 2.º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V DO PRESIDENTE

- Artigo 36 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:
- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
 - II - dirigir executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
 - III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - IV - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgado;
 - V - conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 23;
 - VI - declarar a perda do mandato de vereadores, do prefeito e vice-prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V do artigo 26;
 - VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
 - VIII - apresentar em Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior; e
 - IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.
- Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:
- I - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; e
 - II - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO III DAS REUNIÕES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 37 - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Artigo 38 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A provação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presente à sessão, ressalvada os casos previstos nesta Lei.

Artigo 39 - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

Artigo 40 – (Alterado pela Emenda nº 22/01) O voto será sempre nominal e público:

- I - Revogado; II
- Revogado; III
- Revogado; IV
- Revogado.

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 41 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

Parágrafo Único - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 42 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

Artigo 43 - A sessão legislativa terá reuniões:

I – (Alterado conf. Emenda nº 31/06) as sessões ordinárias serão quinzenais a serem realizadas nas segunda e quarta segundas-feiras, de cada mês, com início às 20:00 horas;

II – (Alterado conf. Emenda nº 31/06) as sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara serão realizadas em dias e horários designados pelo mesmo.

SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 44 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; e

II - pelo prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Artigo 45 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Internas.

Parágrafo Único - Nas constituições das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a apresentação proporcional dos partidos políticos, com assento na Câmara Municipal.

Artigo 46 - Cabe às Comissões em matéria de sua competência:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;

II – convocar, para prestar, pessoalmente previamente determinado:

a) – Secretário Municipal;

b) Dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

c) – O procurador-Geral do Município;

III – acompanhar a execução orçamentária;

IV – realizar audiências públicas;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa atos ou comissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão; e

VIII – fiscalizar e apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Artigo 47 As comissões especiais de inquérito terão poder de investigação próprios das autoridades jurídicas, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo Único – As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anteriores, poderão:

I – proceder às vitórias e aos levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta ou indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando aos atos que lhes competirem.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 48 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias

IV – decretos legislativos, e

V – resolução.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGANICA

Artigo 49 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta;

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito; e

III – de cidadão, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida em ambas as votações, considerando-se aprovada se obtiver, em cada turno de votação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda, à Lei Orgânica, será promulgada pela mesa da Câmara Municipal.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 50 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário;
- II – Código de Obras;
- III – Estatuto dos Servidores; e
- IV – Plano Diretor.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Artigo 51 – As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável de maioria dos vereadores presentes à sessão.

- Artigo 52 – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I – ao Vereador;
- II – à Comissão da Câmara;
 - III – ao Prefeito; e
 - IV – aos Cidadãos

Artigo 53 – Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

- I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; e
- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Artigo 54 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Artigo 55 – Não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 142, §§ 1.º e 2.º.

Artigo 56 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender os novos encargos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 57 – O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto, cujo prazo de deliberação tenha-se esgotado.

Artigo 58 – O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito como autógrafo, que adotará uma das três posições seguintes:

- a) – sanciona-o e promulga-o o prazo de quinze dias;
- b) – deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatório, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara; e
- c) – veta-o total ou parcialmente.

Artigo 59 – O Prefeito, entendendo ser o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver voto favorável da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 60 – Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Artigo 61 - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara, em decorrência de número, conforme o caso terá o seguinte procedimento:

a) – sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes; e

b) – veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Artigo 62 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 63 – As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal são:

a) - Decreto Legislativo, que produza efeitos externos; e

b) - Resolução, que produza efeitos externos.

Parágrafo único – Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 64 – O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com a observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 65 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções, e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controles internos do Executivo, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos qual o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Artigo 66 – A Câmara Municipal e o Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do Governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimentos ou salários de seus membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; e

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO EXECUTIVA
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
SUBSEÇÃO I
DA ELEIÇÃO

Artigo 67 – A função executiva é exercida pelo Prefeito eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 68 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II DA POSSE

Artigo 69 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Artigo 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusula uniforme;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis “adnutum” nas entidades constantes do inciso e observado o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I; e

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de controle com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV DA INELEGIBILIDADE

Artigo 71 – É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Artigo 72 – Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses no pleito.

SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 73 – O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 74 – Vagando os cargos de prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Artigo 75 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Artigo 76 – Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição ou, ainda, assumido o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA

Artigo 77 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município no período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 78 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município; e

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada ou no período de gestante.

§ 1.º – No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II receberá a remuneração integral.

SUBSEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

Artigo 79 – (Alterado pela Res. nº 18/98) o SUBSÍDIO DO Prefeito fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados o que dispõe os arts.37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I:

a) Será o teto aquela atribuída aos servidores do município;

b) Estará sujeita ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO VIII DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Artigo 80 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir na cidade de Águas de São Pedro.

SUBSEÇÃO IX DO TÉRMINO DO MANDATO

Artigo 81 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 82 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

- I – representar o município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;
- IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcionar dos servidores;
- VI – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedade de economia mista;
- VII – decretar desapropriações;
- VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX – prestar contas à Câmara Municipal, da administração do Município;
- X – apresentar a Câmara Municipal, na sua sessão inaugural mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- XII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XIII – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XIV – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XV – delegar, por decreto, á autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XVI – enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVII – enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XVIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas e a da Mesa da Câmara Municipal, bem como os balancetes do exercício findam;
- XIX – fazer publicar os atos oficiais;
- XX – colocar numerário à disposição da Câmara nos termos desta lei;
- XXI - aprovar os projetos de edificação, planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano;
- XXII – apresentar á Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;
- XXIII – decretar estado de calamidade pública;
- XXIV – solicitar o auxílio da polícia estadual, para garantia de cumprimento de seus atos;
- XXV – solicitar o auxílio da polícia estadual, para garantia de cumprimento de seus atos;
- XXVI – (Acréscita conf. Emenda nº 01/90) prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas.

XXVII – (Acrescenta conf.Emenda nº 35/2011) Enviar mensalmente até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente, a Câmara de Vereadores, os Balancetes Contábeis Analíticos Consolidados da Receita e Despesa do Município referente ao mês anterior.

Parágrafo Único – A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outras autoridades.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Artigo 84 – O Prefeito, nas infrações político-administrativas definidas em lei, será julgado pela Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 85 – Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, e nos exercícios dos direitos políticos.

Parágrafo único - (Incluído pela Res. nº 18/98) Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I.

Artigo 86 – Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos praticados ou que referendarem no exercício do cargo.

Artigo 87 – Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 88 – A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à administração pública municipal, responsável pela advocacia do Município, da administração direta e autárquica e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo único - (Incluído pela Res. nº 18/98) O subsídio do Procurador Geral do Município será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I.

Artigo 89 – A Procuradoria Geral do Município tem como função institucional:

- I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II – exercer as funções de consultoria, defensoria pública e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral;
- III – prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
- IV – promover inscrição, manter controle e efetuar a cobrança da dívida ativa municipal;

- V – propor ação cível pública representando o Município;
VI - exercer funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 90 – O Procurador Jurídico do Município será de livre e pura escolha do Poder Executivo, sendo subordinado apenas ao Prefeito Municipal.

Artigo 91 – Vinculam-se á Procuradoria Geral do Município, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das autarquias, inclusive as de regime especial e das fundações públicas.

Artigo 92 – As repartições municipais ficam obrigadas a prestar informações e fornecer certidões solicitadas pela Procuradoria Geral.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Artigo 93 – A Administração municipal direta, indireta ou fundamental, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

~~Artigo 94 – As leis e atos administrativos externos deverão ser afixados na sede da Prefeitura e Câmara, conforme o caso, para que produzam seus efeitos regulares.~~

~~Parágrafo único – A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.~~

(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 034 de 09 de junho de 2009). Artigo 94 – As Leis, Decretos, Portarias e Resoluções, deverão ser afixadas na sede da Prefeitura e Câmara, conforme o caso, para que produzam seus efeitos regulares.

Parágrafo único – As Leis, Decretos, e Portarias, expedidas pela Administração Municipal deverão ser encaminhadas na ordem cronológica à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, para registro e arquivamento.

Artigo 95 – A lei deverá fixar prazos para prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de procedimento.

SUBSEÇÃO II
DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Artigo 96 – A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – As requisições deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judicial.

SUBSEÇÃO III
DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 97 – A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete

exercer, privativamente a fiscalização de tributos municipais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

SUBSEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDAÇÕES

Artigo 98 – As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I – dependem de lei para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II – dependem de lei para serem criadas subsidiadas assim com a participação desta em empresa pública;

III – terão um de seus diretores indicado pelo sindicato dos trabalhadores de categoria, cabendo á lei definir os limites de sua competência e atuação;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos diretores, na posse e no desligamento.

SUBSEÇÃO V DA CIPA E CCA

Artigo 99 – Os órgãos da Administração direta e indireta ficam obrigados a constituir comissão interna de prevenção de acidentes, CIPA e, quando assim o exigirem suas atividades, comissão de controle ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Parágrafo Único – O dimensionamento da comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA – deverá atender ao que preceitua a norma regulamentadora número 05, da portaria número 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

SUBSEÇÃO VI DA DENOMINAÇÃO

Artigo 100 – É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VII DA PUBLICIDADE

Artigo 101 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

- a) – deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) – não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

SUBSEÇÃO VIII

DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Artigo 102 – Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO IX DOS DANOS

Artigo 103 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado responderão o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Artigo 104 – Ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) – assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) – permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único – O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 105 – A administração pública, na realização de obras e serviços públicos, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Artigo 106 – As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo Único – Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico, cultural, do meio ambiente e da proteção contra incêndios.

Artigo 107 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse público comum mediante:

- a) – convênio com o Estado, União ou entidades particulares;
- b) – consórcio com outros municípios.

Artigo 108 – incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviços públicos, estabelecida mediante decreto será delegada:

- a) – autorização legislativa;
- b) – a título precário.

§ 2º - A concessão de serviço público, mediante contrato, dependerá de:

- a) – autorização legislativa;
- b) – licitação

Artigo 109 – Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização, por parte do Executivo, e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo Único – Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Artigo 110 – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Artigo 111 – Os serviços públicos serão remunerados por tarifa ou preço público, previamente fixado pelo Prefeito, na forma em que a lei estabelecer.

Artigo 112 – O órgão público, responsável pelo tratamento de água, fica obrigado a analisar, trimestralmente, as condições de uso da água potável do município.

SUBSEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES

Artigo 113 – A aquisição na base de troca, desde que o interesse seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Artigo 114 – A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 115 – Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Governo Municipal, na Administração Direta e Indireta, serão objetos de publicação mensal na Prefeitura e na Câmara Municipal, discriminando-se resumidamente objeto, quantidade e preço.

Artigo 116 – O Município criará e organizará seus serviços autônomos de água e esgoto.

§ 1º - (Alterado conf. Emenda nº 04/90) O Prefeito Municipal dentro das

possibilidades orçamentárias do Município encaminhará ao Poder Legislativo, Projeto de Lei dispondo sobre a criação e organização dos serviços a serem implantados.

§ 2º - A indenização que for devida á Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, SABESP, será ressarcida após levantamento de auditoria conjunta entre o Município e a Secretaria da Fazenda do Estado, no prazo de até 25 anos, conforme dispõe o artigo 293, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 117 – O Município criará e manterá com recursos próprios ou obtidos da União, Estado, Secretarias Estaduais, e Empresas Concessionárias do Sistema Brasileiro de Telecomunicações, os serviços de transmissão ou captação dos canais de televisão que são deficientes no todo ou em parte do território desta Estância.

§ 1º - O Prefeito Municipal no prazo de 180 dias, contados da promulgação desta Lei, encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei, dispondo sobre a criação e organização dos serviços a serem implantados.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a diligenciar **com** a máxima urgência, desapropriação de áreas que melhor atendam as exigências do sistema captador ou retransmissor, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES

Artigo 118 – A alienação de um bem imóvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação;

§ 2º - no caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da bolsa de Valores.

Artigo 119 – A alienação de um bem imóvel do município mediante venda, doação com encargos, permuta ou investidura, depende de interesse público, manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação;

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 120 – A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Artigo 121 – O uso de bem imóvel, principalmente por terceiros, far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - **(Alterado pela Emenda nº 28/06)** A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade, ou remuneração.

§ 5º - **(Incluído pela Emenda nº 30/06)** O Edital de Licitação deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Artigo 122 – (Alterado pela Emenda nº 29/06) A concessão de bem imóvel do município, dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 1º - **(Incluído pela Emenda nº 29/06)** A dispensa de inexigibilidade de licitação só poderão ocorrer nas hipóteses

§ 2º - § 1º - (Incluído pela Emenda nº 29/06) A autorização legislativa se dará pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DO SERVIDOR PÚBLICO

Artigo 123 – O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante lei.

Artigo 124 – O regime jurídico para todos os servidores da administração, direta ou indireta será estabelecido através de lei, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurado os direitos adquiridos.

§ 1.º - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no artigo 7.º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV e XXX da Constituição da República, podendo os sindicatos dos servidores estabelecer, mediante acordo ou convenção, sistemas de compensação de horários, bem como a redução de jornada de trabalho.

Artigo 125 – A lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta isonomia de vencimentos para os cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder, ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 126 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 127 – (Nova Redação conf. Emenda nº 02/90) Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido um por cento ao ano de efetivo serviço, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 128 – Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

Artigo 129 – A lei fixará vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias, por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Parágrafo Único – É vedada participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive no da dívida ativa, a qualquer título.

Artigo 130 – Fica assegurado o direito de reunião em local de trabalho aos servidores públicos e suas entidades, para tratamento de assunto de cada setor.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, salvo os cargos de confiança.

§ 4º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração pública.

§ 5º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 6º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 7º - (Alterado pela Emenda nº 26/05) São estáveis, após 3(três) anos de efetivo

exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

TÍTULO V
DAS TRIBUTAÇÕES, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 131 – A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais do Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 132 – Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta lei orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, especialização e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV – contribuição, cobrada de seus serviços para custeio, em benefício desses sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos, e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 133 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município;

I – exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III – cobrar tributos;

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

c) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir imposto sobre:

- a) – o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios,
- b) – os templos de qualquer culto;
- c) – o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei e
- d) – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Artigo 134 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 135 – É vedada a cobrança de taxas:

- a) – pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
- b) – para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 136 – Compete ao Município instituir imposto sobre: I

– propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso;

a) – de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) – de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) – cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º - O Imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O Imposto previsto no inciso II:

a) – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) – compete ao Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, quando o bem estiver situado em seu território.

Artigo 137 – A participação do Município nas receitas tributárias será a determinada pela Constituição Federal e Estadual.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Artigo 138 – A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderá ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 139 – O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumindo da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo as autoridades nela referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório, nos termos deste artigo.

Artigo 140 – O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimo, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Artigo 141 – As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em lei.

~~Artigo 142 – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal;~~

~~I – o plano plurianual;~~

~~II – as diretrizes orçamentárias;~~

~~III – os orçamentos anuais.~~

(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 033 de 28 de abril de 2009). Artigo 142 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I O plano plurianual, que deverá ser entregue até o dia 30 (trinta) de maio do primeiro ano da nova legislatura:

II as diretrizes orçamentárias, que deverão ser entregues até o dia 30 (trinta) de maio do ano anterior a sua execução;

III os orçamentos anuais, que deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de outubro do ano anterior a sua execução.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual, analítica ou sintética, compreenderá:

I – (Alterada pela Emenda nº 24/02) o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou

mantidas pelo Município;

II – (Alterada pela Emenda nº 24/02) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

III – (Alterada pela Emenda nº 24/02) o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 6º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão da execução orçamentária.

Artigo 143 – Será criado um Conselho Municipal Orçamentário, constituído por representantes dos diversos segmentos da população, por eles escolhidos direta e livremente por representantes do legislativo e que juntamente com a administração, acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Artigo 144 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifique, serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis como o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os proventos de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos; e
- b) serviços da dívida.

III – relacionadas:

- a) com correção de erros ou comissões; e
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da alteração proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 145 – São vedados:

I – o início de programas, projetos e atividades não incluídas na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com o fim preciso, aprovado pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos; e

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 145 - (146) O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Artigo 146 – A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 147 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e soluções dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – o exercício do direito de propriedade atendida a sua função social dar-se-á com a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo de cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público ou ao meio ambiente;

VI – os terrenos definidos em projeto de loteamento, como áreas verdes ou instituídas não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;

VII – às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Artigo 148 – O Município estabelecerá mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares;

§ 3º - O Plano Diretor fixará critérios, que assegurem a função social da propriedade imobiliária, especialmente no que concerne a:

- a) – acesso à propriedade e à moradia para todos;
- b) – regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) – prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) – adequação do direito de construir, as normas urbanísticas;
- f) – meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e promovendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que redundem em riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- g) – proteger a fauna e a flora vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- h) – as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 149 – Não será permitido o corte de qualquer tipo de árvore dentro das áreas verdes, destinadas ao uso público, a não ser por absoluta necessidade, a qual deverá ter o aval do Conselho Municipal do Meio Ambiente e, quando ocorrer um corte, para este, deverão ser plantadas cinco novas mudas.

Artigo 150 – Constarão da Lei Complementar, disposições relativas ao uso das águas minerais medicinais, das áreas de proteção e preservação dos mananciais;

Artigo 151 - Instituir-se-á o fundo Municipal do Meio Ambiente, que terá por receita:

- I – recursos provenientes da União, do Estado e do próprio Município; e
- II - recursos originários das sanções administrativas, devidas às infrações cometidas

contra o meio ambiente.

Parágrafo Único – Lei Complementar determinará a destinação dos recursos deste Fundo, garantindo os recursos para manutenção do Conselho Municipal do Meio Ambiente, citado no artigo 153.

Artigo 152 – Instituir-se-á o Conselho Municipal do Meio Ambiente, composto de forma paritária por representantes dos órgãos públicos e das associações, que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente, do patrimônio turístico, histórico e cultural.

§ 1.º - Compete ao Conselho:

I – licenciar empreendimentos que possam causar significativos danos ambientais, mediante aprovação e estudos prévios de impacto ambiental;

II – licenciar empreendimentos de ocupação de qualquer área verde pública, ou parte desta, existente no município;

III – estabelecer critérios para exigência e execução de estudos prévios de impacto ambiental a nível municipal;

IV – eleger peritos, entidades ou instituições, para analisarem os estudos apresentados;

V – organizar, coordenar, integrar e fiscalizar as ações de órgãos da Administração Pública direta e indireta e empresas concessionárias;

VI – elaborar a política do meio ambiente; e

VII – realizar, periodicamente, auditoria nos sistemas de controle da poluição e de atividades potencialmente poluidoras.

§ 2º - Não caberá aos integrantes do Conselho qualquer tipo de remuneração, em função de sua participação de caráter relevante;

§ 3º - Os representantes da comunidade terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 153 – Instituir-se-á depósito obrigatório em caução, paga as atividades de exploração do uso das águas minerais medicinais, no Município, bem como instituição de taxa por litro consumido, para garantir o dispositivo no artigo 225, § 2.º, da Constituição Federal, desde que não haja a existência de seguro adequado.

Artigo 154 – Fica assegurado, em prazo determinado por Lei Complementar, o devido tratamento dos esgotos urbanos do Município, para tanto sendo construída estação de tratamento de esgoto.

Artigo 155 – Para elaboração do Plano Diretor deverão ser convocados os vários setores da municipalidade, garantindo a participação popular, através de associações.

Artigo 156 – Será designado no Plano Diretor, um plano de recuperação, manutenção e reconstituição das áreas verdes do Município, estabelecendo prazo em Lei Complementar, para início e término das obras de recuperação do Parque da Estância, “Serra Pelada”, o lago, conhecido como “represa”, bem como a finalidade a que se destinarão estas áreas e a continuidade adequada desse programa.

Artigo 157 – A função das áreas verdes e livres do Município deverá ser estabelecida no Plano Diretor e, para tal, a Prefeitura promoverá amplo debate público, recebendo estudos e projetos elaborados pela comunidade, com a finalidade de melhor definir a utilização destas áreas.

Artigo 158 – Todo proprietário de terreno, com área superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, fica obrigado a plantar e a manter em bom estado no mínimo uma árvore, de preferência frutífera, na área de sua propriedade e uma na calçada defronte ao seu imóvel.

Artigo 159 – Os proprietários com área superior a quatrocentos e noventa metros quadrados, ficam obrigados a plantar, no mínimo, uma árvore a cada duzentos e cinquenta metros quadrados.

Artigo 160 – Para os proprietários de imóvel, incorporado a um condomínio, a obrigação para cumprimento de plantio será do condomínio.

Artigo 161 – Frente à impossibilidade de plantio, o proprietário de terreno urbano ficará obrigado a manter área verde pública próxima, sob condição que será regulamentada pelo Poder Público, segundo critérios definidos em Lei, no âmbito de sua competência.

Artigo 162 – É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo; e
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcela anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 163 – Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 164 – Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Artigo 165 – O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Artigo 166 – A educação enquanto direito de todos é um dever do Poder Público e da sociedade, que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Artigo 167 – O Poder Público Municipal assegurará na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e de emergências;

Parágrafo único - (Incluído pela Res. nº 17/98) O Poder Público Municipal também implementará políticas municipais nas seguintes áreas:

I – (Alterado pela Res. nº 17/98) transporte escolar aos estudantes do ensino fundamental;

II – (Alterado pela Res. nº 17/98) transporte escolar aos estudantes do ensino técnico profissionalizante de 2º grau ou universitário, cujos estabelecimentos de ensino não se encontrem instalados no território do Município;

III – Alterado pela Res. nº 17/98) instituição de bolsas de estudos reembolsáveis a estudantes carentes em nível técnico profissionalizante do 2º grau ou universitário;

IV – pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas;

V – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal;

VI – atendimento especializado aos portadores de deficiência, na rede regular de ensino;

VII – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas

suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o Magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no Magistério exclusivamente por concurso público, de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município; e

IX – participação ampla de entidades, que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários, com o objetivo de colaboração para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 168 – O Município se responsabilizará prioritariamente pelo atendimento, em creches e pré-escolas, das crianças de zero a seis anos de idade e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação, quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualificativo e quantitativo.

Parágrafo Único – O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no caput deste artigo e na ordem de prioridades estabelecidas em números de vagas suficientes e qualidades adequadas, importará em responsabilidade do Poder Executivo.

Artigo 169 – O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo Único – O atendimento às pessoas deficientes, poderá ser oferecido, mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e supervisão do Poder Público.

Artigo 170 – A lei criará a Comissão de Educação do Município;

Artigo 171 – São atribuições da Comissão de Educação do Município:

I – elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II – examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação, provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como se pronunciar sobre convênio de qualquer espécie;

IV – fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

V – estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativas, da política de recursos humanos e outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino; e

VI – convocar, anualmente, Assembléia Plenária de Educação.

Parágrafo Único – A composição da Comissão de Educação do Município não será inferior a sete e nem excederá a vinte e um membros efetivos.

Artigo 172 – O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º - Uma vez aprovado o Plano Municipal de Educação, poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer da Comissão de Educação do Município.

§ 3º - Caberá à Comissão de Educação do Município e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercerem a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Artigo 173 – O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da

receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não se incluem ao percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal, destinadas às atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 2º - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Artigo 174 – O Município fornecerá até trinta dias, após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação, nesse período, discriminada por nível de ensino e sua respectiva utilização.

Artigo 175 – Caberá ao Município realizar o

Artigo 176 – Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo anualmente o levantamento da população em idade escolar, procedendo a sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Artigo 177 – É vedada a cessão de uso a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado, de qualquer natureza.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Artigo 178 – O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III – cooperação com a União e o Estado, na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV – desenvolvimento à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; e

VII – promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudos na forma da lei.

Parágrafo Único – É facultado ao Município:

a) – firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira, com entidades públicas ou privadas, para a prestação de orientação e assistência, na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) – promover, mediante incentivos ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica; e

c) – produção de livros, discos, vídeos, revistas que vise à divulgação de autores, que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 179 – Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta, a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DOS ESPORTES, TURISMO E LAZER

Artigo 180 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Artigo 181 – O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física de recreação urbana;

II – construção de equipamentos de parque infantis;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos e outros recursos naturais como locais de passeios e distração.

Artigo 182 – Os serviços municipais de esportes e recreação, articular-se-ão entre si e com atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Artigo 183 – Fica criado o Fundo Municipal de Turismo e Lazer, com a função de viabilizar os investimentos nas áreas de turismo e lazer.

Parágrafo Único – Esse Fundo será regulamentado através de lei municipal, cujo projeto será enviado pelo Poder Executivo, no prazo de 180 dias, sendo que, se este assim não o fizer, caberá a qualquer membro do Poder Legislativo a iniciativa do projeto.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 184 – O Município deverá contribuir para seguridade social, atendendo aos dispostos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e assistência social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Artigo 185 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Parágrafo Único – O Município garantirá esse direito mediante:

I – políticas sociais econômicas e ambientais que visem ao bem-estar social, físico e mental do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema;

III – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

IV - (Incluído pela Emenda nº 16/98) A implementação da Política Municipal de Prevenção às doenças da Terceira Idade, que consiste em:

a) (Incluído pela Emenda nº 16/98) Campanhas de esclarecimentos da população em geral e do segmento das pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos em especial, sobre as doenças típicas e ou de grande incidência na Terceira Idade, principalmente no aspecto preventivo;

b) (Incluído pela Emenda nº 16/98) Implementação de Programas específicos de tratamento e acompanhamento das doenças da terceira idade;

c) (Incluído pela Emenda nº 16/98) Desenvolvimento de campanhas de vacinação de pessoas da Terceira Idade.

Artigo 186 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 4º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á, segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

Artigo 187 – O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde, com a participação de representantes da comunidade de serviços da área de saúde.

Artigo 188 – As ações e serviços de saúde, executadas e desenvolvidas pelo Município, por uma administração direta, indireta e fundamental, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, sob a direção de um profissional de saúde, residente no Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, com atendimento de seis horas diárias;

II – universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural; e

III – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Artigo 189 – É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciadas pelo Sistema Único de Saúde, a nível municipal.

Artigo 190 – A Secretaria Municipal de Saúde, criada por lei, convocará a cada ano uma Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação da saúde no Município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 1º - A toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

§ 2º - (REVOGADO conf. Emenda nº 03/90).

§ 3º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde, deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Artigo 191 – São da competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I – comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria do Estado da Saúde;

II – garantia aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão, através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho, para execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

IV – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

V – a proposição de projetos de leis municipais, que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município; e

VI – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal.

Artigo 192 – Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, ferro velho, material de construção, recipientes plásticos, garrafas, vidros e outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de “aedes aegypti” e “aedes albopictus” são obrigados a mantê-los em locais cobertos contra chuvas.

§ 1º - Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em lei complementar, o não cumprimento do “caput” deste artigo ou o encontro de larvas dos referidos insetos nos estabelecimentos citados.

§ 2º - A aprovação de alvará de funcionamento desses estabelecimentos ou a sua renovação dependerá do cumprimento do “caput” deste artigo.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 193 – As ações do Município, por meio de programas e projetos, na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas, com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas, para o atendimento e a realização dos programas; e

III – integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Artigo 194 – É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupante de cargos eletivos.

Artigo 195 – A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham por objetivo o menor carente, o deficiente e o idoso, sejam sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública municipal.

Artigo 196 – Visando combater a evasão escolar, o Serviço de Promoção Social atenderá, prioritariamente, as famílias que mantenham seus dependentes estudando regularmente.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 197 – A ação do Município no campo da comunicação fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I – democratização do acesso às informações;
- II – pluralismo e multiplicidade das fontes de informações; e
- III – visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 198 – O Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro comemorará, anualmente, os seguintes feriados:

- I – 25 de julho – Dia do Município;
- II – 8 de dezembro – Imaculada Conceição – Padroeira; e
- III – Corpus Christi – Data móvel.

Artigo 199 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Maria Marlene Braz, aos cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa.

- Vereador Osvaldo Maria Barboza – Presidente
- Vereador Roberto André dos Santos – Vice-Presidente
- Vereador Vanderlei Valdir Zampieri – 1º Secretário
- Vereador Carlos Eduardo Gonçalves – 2º Secretário
- Vereador Luiz Jorge Algodal Mauro – Presidente Com. Sistematização
- Vereador Carlos Ivan Barbosa – Relator da Comissão de Sistematização
- Vereador Adair Carrara
- Vereador Célio do Nascimento
- Vereador Celso Caetano
- Vereador Francisco Franco de Moraes
- Vereador Rubens Aparecido Antunes

LEI Nº 729, DE 11 DE JULHO DE 1989

(Dispõe sobre o Código de Posturas Municipais.)

LUIZ ANTONIO DE MITRY FILHO, Prefeito do Município da Estância de Águas de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte LEI:

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A utilização do espaço do município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 2º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar.

Artigo 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência, devendo mantê-lo limpo.

Parágrafo Único – É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 4º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

Artigo 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 6º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I – consentir o escoamento de água servida das residências para a rua;

II – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III – obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos, terras ou quaisquer detritos.

Artigo 7º - O lixo das habitações só será recolhido em sacos plásticos apropriados para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Artigo 8º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Artigo 9º - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 10 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Artigo 11 – A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 12 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único – Executam-se ao disposto no item II deste artigo carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 13 – Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1.º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) – não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados.

b) – ser removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Artigo 14 – Nas obras e demolições, não será permitida, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 15 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Artigo 16 – As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Artigo 17 – É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim consideradas, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus, estabelecimentos comerciais, hospitais, escolas de 1.º e 2.º graus e balneários.

§ 1º - Nos locais descritos no caput deste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

SEÇÃO III DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 18 – No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos comerciais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Artigo 19 – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo esses serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 20 – Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 21 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem.

Artigo 22 – A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições constantes do Código Florestal Brasileiro.

Artigo 23 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, bem como a contaminação do lençol freático por produtos químicos.

Artigo 24 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Artigo 25 – Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los e limpá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único – O não atendimento ao caput deste artigo liberará a Prefeitura a executar o serviço cabendo ao proprietário do terreno as despesas havidas.

**CAPÍTULO III
DO BEM-ESTAR PÚBLICO
SEÇÃO I
DO COMÉRCIO
SUBSEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO**

Artigo 26 – Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Artigo 27 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 28 – Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 29 – Para mudança de local de estabelecimento comercial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 30 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Artigo 31 – É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

SUBSEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo 32 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I – Para o comércio, de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 8:00 e às 19:00 horas nos dias úteis;
- b) aos sábados, domingos e feriados, das 8:00 às 19:00 horas.

Artigo 33 – Desde que cumpridos os requisitos estabelecidos, poderão ser concedidas licenças especiais:

I – de antecipação para funcionamento das 2:00 às 8:00 horas;

II – de prorrogação das 19:00 às 2:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo Único – As licenças de antecipação e prorrogação, bem como o funcionamento aos domingos e feriados, somente serão concedidas às seguintes atividades:

- 1 – restaurantes;
- 2 – bares;
- 3 – padarias, parte comercial;
- 4 – pastelarias;
- 5 – confeitarias;
- 6 – estúdios fotográficos;
- 7 – floricultura;
- 8 – locadoras de bicicletas, motocicletas e automóveis;
- 9 – comércio de revistas, periódicos e livros;
- 10 – casa de banhos e massagens;
- 11 – comércio de discos e fitas;
- 12 – comércio de frutas e verduras;
- 13 – comércio de ovos e aves;
- 14 – comércio de carnes frescas;
- 15 – mini-mercados, mercearias, supermercados e hipermercados;
- 16 – garagens e atividades congêneres;
- 17 – produtos dietéticos;
- 18 – comércio de carvão e lenha;
- 19 – leiterias;
- 20 – sorveterias;
- 21 – bilhares, “snookers” e casas de jogos eletrônicos;
- 22 – casas de diversões, inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja cobrado;
- 23 – boites;
- 24 – hotéis;
- 25 – empresas de comunicações, telecomunicações, telegráficos e radiotelegráficos (excluídos os serviços de escritórios e oficinas, salvo emergência comprovada);
- 26 – estabelecimentos de ensino (internatos, cursos de madureza, intensivo e extensivo, excluídos os serviços de escritório);
- 27 - empresas teatrais (excluídos os serviços de escritório);
- 28 – bibliotecas (excluídos os serviços de escritório);
- 29 – museus (excluídos os serviços de escritório);
- 30 – exposição de obras de arte (excluídos os serviços de escritório);

- 31 – empresas exibidoras cinematográficas (excluídos os serviços de escritório);
- 32 – serviços de segurança;
- 33 – barbearias;
- 34 – borracharias;
- 35 – indústrias;
- 36 – cabeleireiros;
- 37 – auto-escolas;
- 38 – postos de gasolina;
- 39 – distribuidoras de bebidas;
- 40 – empresas jornalísticas;
- 41 – cartórios;
- 42 – depósitos de gás;
- 43 – clubes;
- 44 – imobiliárias;
- 45 – empórios;
- 46 – “rotisseries”;
- 47 – aviculturas.

Artigo 34 – Não estão sujeitos ao horário referido no artigo 32 os seguintes estabelecimentos:

I – Os instalados rigorosamente no interior das estações rodoviárias, das casas de diversões com cobrança de ingressos e dos clubes legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento daqueles;

II – As agências e empresas de transporte de pessoas, os serviços funerários, hotéis, hospedarias, pensões, hospitais, clínicas, casas de saúde e pronto-socorro, que poderão funcionar sem limites de horários;

III – Os bancos e casas bancárias.

Artigo 35 – Por ocasião das festividades tradicionais, bem como nos feriados prolongados e férias, os comerciantes poderão permanecer com os estabelecimentos abertos até as 22:00 horas, independente de licenças especiais;

Artigo 36 – No período de fim de ano, compreendido entre 26 de novembro e 31 de dezembro, todos os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até as 22:00 horas de segunda a domingo, independentemente de licenças especiais.

Artigo 37 – As farmácias funcionarão das 8:00 às 21:00 horas, após esse horário obedecerão ao plantão;

Artigo 38 – As farmácias, em caso de urgência, poderão atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Artigo 39 – Fica o Executivo autorizado a conceder licenças especiais a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora de horário normal seja de interesse público, bem como proibir o funcionamento de qualquer atividade em dias e horários pré-determinados.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 40 – Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Artigo 41 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível a distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Artigo 42 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Artigo 43 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 44 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo u sala de espetáculos.

Artigo 45 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Os circos e parque de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao publico depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Artigo 46 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo Único – Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Artigo 47 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

Artigo 48 – A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

SEÇÃO IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 49 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas, exceto aqueles devidamente cadastrados e licenciados pela Prefeitura, de uso turístico e de passeio.

Artigo 50 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo Único – A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Artigo 51 – O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 52 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 3 (três) dias, mediante o pagamento das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 51 deste Código.

Artigo 53 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães é obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Artigo 54 – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 55 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Artigo 56 – Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

Artigo 57 – É proibida a caça e a pesca predatória.

SEÇÃO V DA EXPLORAÇÃO DE DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Artigo 58 – A exploração de depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, precedida de manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Artigo 59 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENAS

Artigo 60 – A infração e qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Artigo 61 – O discurso de prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou as reincidências da infração, sujeitarão o infrator à multa de 1 a 300 MVR, dependendo da gravidade da infração e considerando os casos de reincidência.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 62 – Este Código entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Artigo 63 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1989.

LUIZ ANTONIO DE MITRY FILHO, PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município da Estância de Águas de São Pedro, aos onze dias do mês de julho de 1989.

(a) MARIA HELENA FERNANDES KESSELMAN – SECRETÁRIA